



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 13841.000074/94-86

RECURSO Nº : 113.740

MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1993

RECORRENTE : LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (SUCESSORA DE
AGRO QUÍMICO IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA)

RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 11 de junho de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.227

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. À autoridade fiscal competente para celebrar o lançamento mediante a lavratura do auto de infração não é dado eximir-se da imposição da sanção inerente ao descumprimento da obrigação tributária, sobre o que, não obstante o artigo 142 do CTN faça alusão à proposta de sua aplicação, deve esta cláusula ser interpretada sistematicamente e não literal ou gramaticalmente, face à capacidade de subsistência do ato sancionatório independentemente de sua confirmação.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL. A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA. Os juros de mora exigidos pela legislação tributária sobre o tributo devido não são capitalizáveis no sentido que lhe empresta o termo anatocismo, tratando-se, pois, de juros simples.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (SUCESSORA DE AGRO QUÍMICO IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 13841.000074/94-86
ACÓRDÃO Nº : 107-04.227


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 13841.000074/94-86
ACÓRDÃO Nº : 107-04.227

RECURSO Nº : 113.740
RECORRENTE : LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (SUCESSORA DE
AGRO QUÍMICO IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA).

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício por falta de recolhimento do IRPJ mensal referente aos meses de fevereiro, abril e maio de 1993, com fulcro nos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.541/92, contra o qual a autuada se insurgiu às fls. 11/16, alegando, em síntese, que: inicialmente, registra a surpresa com a autuação; a Fiscalização se precipitou porque de acordo com a legislação do imposto de renda o imposto exigido irá compor a declaração relativa aos doze meses do ano de 1993, quando o débito seria recolhido com os acréscimos moratórios, o qual está sendo exigido acrescido com pesada multa e juros de mora; não obstante inviável, solicitou parcelamento do débito, não obtendo êxito porque este foi condicionado ao pagamento de todos os débitos, o que piora a situação, devendo cada caso ser analisado de per si; o PIS, por exemplo, está sendo questionado na justiça com possibilidade de sucesso e o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade das alíquotas do Finsocial; sempre se manifestou pelo parcelamento mas lhe foi negado, o que é insustentável ao Fisco; pretende acertar sua situação com o Fisco quanto a alguns impostos e esperar a decisão da justiça em relação a outros, mas este não a entende não concorda com a acusação de sonegação, pleiteando desde já sua descaracterização; a autuação decorre de informação dela ao autuante e isto precisa ser levado em consideração; não foi surpreendida com o trabalho fiscal, pois sempre atendeu o Fisco quando solicitada; pede o cancelamento do auto de infração.

Após ser solicitado da pessoa jurídica a comprovação acerca do pedido de parcelamento do débito (não atendido) o processo foi a julgamento, tendo a autoridade julgadora decidido em favor da manutenção da exigência.



Fundamentou-se dita Autoridade na assertiva de que a partir do ano calendário iniciado em 1993 o regime de tributação das pessoas jurídicas passou a ser mensal, nos termos das Leis nº 8.383 e 8.541, à medida em que os lucros fossem auferidos, cuja tributação tornou-se definitiva, tendo a declaração de rendimentos a função de demonstrar os fatos ocorridos no período. Quanto às alegações acerca do pedido de parcelamento, diz que à DRJ não cabe apreciar a questão porque o procedimento caracteriza confissão de dívida, não instaura a fase litigiosa do procedimento nem pode ser recebido como impugnação.

Insatisfeita, a pessoa jurídica interpôs o recurso voluntário de fls. 40/58, pelo qual persevera na inicial, argui a inconstitucionalidade do imposto de renda na fonte, discorda com o fato de a autoridade fiscal ter aplicado a multa, quando deveria propor sua aplicação, insurgindo-se, ainda, contra a exigência da penalidade, da TRD, da multa moratória, dos juros moratórios e da atualização monetária.

A Fazenda Nacional propugnou pela manutenção da decisão, mediante suas contra-razões expostas à fl. 64..

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, impende esclarecer que o lançamento contra o qual a recorrente está se insurgindo refere-se apenas ao imposto de renda-pessoa jurídica, conforme consta do auto de infração de fls. 08/09, cujos acréscimos legais compreende juros de mora (sem TRD) e multa de lançamento de ofício. Portanto, não faz qualquer sentido a referência a outros gravames e acréscimos fiscais, como é o caso do IRF, à multa de mora e à TRD. Quanto à correção monetária, o crédito está indexado em UFIR, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.383/91, e não em TRD como entende.

Muito embora a recorrente teça longo discurso sobre ter solicitado parcelamento do débito, o que sugere sua conformidade com o lançamento de ofício, nada há nos autos que possa confirmar a alegada providência, o que afasta qualquer consideração a respeito na apreciação da presente controvérsia.

Ainda nesta fase introdutória do presente julgado, cuida-se de analisar a alegação da recorrente segundo a qual nos termos do disposto no artigo 142 do CTN à autoridade administrativa cabe propor a penalidade aplicável, e ao aplicá-la, conforme procedeu o agente autuante, incorreu em abuso e arbitrariedade.

Inaceitável a tese, por falta de melhor interpretação do artigo 142 no que tange à cláusula sobre a aplicação da penalidade.

Com efeito, a autoridade julgadora somente apreciará o auto de infração (visto como instrumento de aplicação da penalidade) se a exigência for impugnada, no prazo legal. Não impugnado, o lançamento restará inalterável (a não

se nas hipóteses do artigo 149 do CTN), produzindo todos os efeitos legais pertinentes como ato jurídico administrativo que é. E nestas circunstâncias íntegro permanecerá o auto de infração. Ora, se admitirmos, dessarte, que o lançamento subsiste sem a necessária interferência (confirmação) da autoridade hierarquicamente superior, não há dúvida de que a norma do artigo 142 do CTN deve ser interpretada sistematicamente e não de forma literal ou gramatical como pretende o sujeito passivo; afinal, tornando-se definitivo o ato de aplicação da penalidade, a quem propô-la? Logo, onde consta " *...sendo o caso (a autoridade lançadora deve) propor a aplicação da penalidade cabível*" o intérprete e aplicador da lei deve entender que, se for o caso, ou seja, constatada a prática do ilícito tributário, a autoridade fiscal aplica a penalidade cabível, impondo ao sujeito infrator o conseqüente da norma violada.

Frise-se que a referência à penalidade cabível no auto de infração é requisito imposto pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e condição necessária a que o contribuinte possa se defender, inclusive no campo penal. Sem esta referência, além de a autoridade lançadora descumprir os mandamentos da lei processual e da norma sancionatória, terá cerceado o direito de defesa do autuado, por desconhecimento da penalidade aplicável.

Insta observar que, consubstanciando o auto de infração um ato jurídico administrativo que tem por pressuposto ou motivo o acontecimento na vida real de ato ilícito em razão do descumprimento de uma obrigação tributária, sua lavratura formaliza o vínculo jurídico de natureza sancionatória com a finalidade de punir o infrator de acordo com o conseqüente da lei infringida, nada obstante nesse mesmo instrumento seja também formalizada a exigência do tributo sobre o qual a penalidade incidiu. Isto é da natureza do ato administrativo de lançamento veiculado pelo auto de infração ou notificação e uma vez cabível torna-se indissociável da razão primeira de sua celebração, não se vislumbrando em tais procedimentos fiscais nenhuma injuridicidade de modo a invalidá-los. Afinal, o lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente, nele se incluindo, em regra, a sanção inerente ao ilícito praticado pelo sujeito passivo.

Vencidas estas preliminares, passemos ao deslinde das questões propriamente ditas controvertidas.

Conforme muito bem esclarecido pela autoridade recorrida, sobre o que a recorrente não se manifesta, ao contrário, reconhece expressamente o débito, com o sistema de tributação assentado em bases correntes, estabelecido a partir da Lei nº 8.383/91, nos termos do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.541/92, basicamente, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser exigido mensalmente, estabelecendo o artigo 40 desta lei que a falta ou insuficiência de seu pagamento e (ou) da contribuição social implicará o lançamento de ofício dos referidos valores com os acréscimos e penalidades legais. Ora, como de fato, a recorrente deixou de recolher o imposto relativo aos meses de fevereiro, abril e maio de 1993, afrontando, destarte, a precitada determinação legal. Portanto, com acerto agiu a autoridade fiscal ao proceder o lançamento de ofício nos termos do referido artigo, cuja penalidade é consequência lógica do cometimento da infração, tal como definida no artigo 40 da Lei nº 8.218/91, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício na hipótese dos autos, a multa será de cem por cento sobre a totalidade do imposto devido, não havendo, contudo, previsão legal para que a mesma seja dispensada.

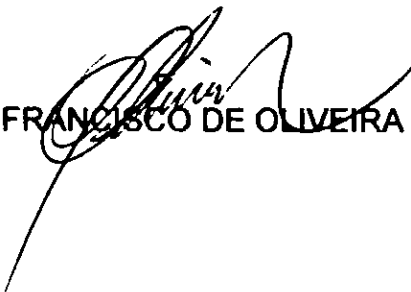
Quanto aos juros de mora, a irresignação inicial da recorrente é totalmente vazia de sentido. Parte do pressuposto de que estão sendo exigidos juntamente com a multa moratória. Conquanto não haja qualquer impedimento legal para tanto, face à natureza distinta de cada acréscimo, eis que juro de mora não constitui penalidade, conforme comentado linhas atrás a multa exigida nos presentes autos é a de ofício e não a moratória. Incabível também falar em anatocismo, eis que os juros cobrados com o tributo não são capitalizáveis, ou seja, são juros simples, conforme pode-se verificar no demonstrativo de fl. 07 anexo ao auto de infração.

Face ao exposto, dou por concluída a apreciação da presente controvérsia, confirmando a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

PROCESSO Nº : 13841.000074/94-86
ACÓRDÃO Nº : 107-04.227

Voto, pois, no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA